

Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de cotas da classe única de cotas do Fundo
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	<u>Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.</u> , com sede no município e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, CEP 01452-002, inscrito no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 20.362, de 18 de novembro de 2022 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou da implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual se regerá pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3. Sem prejuízo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste item, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o FUNDO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.274.315/0001-13

Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
---	---

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.274.315/0001-13

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de

Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.274.315/0001-13

cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação. As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.3 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.3.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelo voto dos titulares da maioria das cotas presentes, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do FUNDO;
- (iii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iv) substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.274.315/0001-13

- (v) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento, observado o disposto no Art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (vi) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (viii) pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e/ou da Classe; e
- (ix) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“ Resolução CMN 5.111 ”).
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.274.315/0001-13

Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “ Resolução CMN 4.373 ”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 95% (noventa e cinco) em cotas de fundos de investimento que busquem alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seus recursos em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo

Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.274.315/0001-13

	até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os prestadores de serviços contratados pela(s) classe(s) e o(s) cotista(s) da(s) classe(s).

6.3 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DO JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e/ou Suplementos, conforme houver, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	A Classe terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de cotas da Classe
Classe de Investimento em Cotas	Sim.
Classificação ANBIMA	Tipo “ Outros ””. Foco de atuação: Poder Público .
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas rendimentos de longo prazo às suas Cotas por meio da aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de cotas do (i) Jazz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios inscrito no CNPJ sob o n.º 32.274.338/0001-28, e (ii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Precatórios Seleccionados I, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.236.210/0001-58, que invistam parcela preponderante de seus recursos em Direitos Creditórios que resultem de ações judiciais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

	30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão de Cotas, emitidas pela Classe, foi de R\$1.000,00 (um mil reais) (“Emissão Inicial”), sendo que foi permitida a emissão de, no máximo, 500.000 (quinhentas mil) Cotas, na Emissão Inicial. Emissões de Cotas após a Emissão Inicial somente poderão ser realizadas mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sendo que o valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não Aplicável.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.12 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização parcial e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 abaixo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de FIDC-NP nos quais a Classe tenha investido. O GESTOR deverá exercer o direito de voto em nome da Classe, de acordo com as orientações dos Cotistas, nas assembleias gerais dos FIDC-NP em que a Classe tenha investido.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO e/ou da Classe;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe e da Carteira;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe venha a ser vencida;
- (vii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (viii) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação da Classe ou à realização de Assembleia Geral;
- (x) taxas de custódia de ativos integrantes da carteira da Classe;
- (xi) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xii) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco;
- (xiii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, quando aplicável;
- (xiv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xv) distribuição primária de Cotas;
- (xvi) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, caso aplicável;
- (xvii) Taxas de Administração;
- (xviii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xix) Despesas com registro de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- (xx) Despesas com a contratação do agente de cobrança e/ou consultor especializado dos FIDC-NP, se for

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

o caso; e

- (xxi) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1 As Cotas de FIDC-NP serão adquiridas pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 Os FIDC-NP devem investir parcela preponderante de seus recursos em Direitos Creditórios.

4.3 Tendo em vista **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelos FIDC-NP, objeto de investimento pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos dos FIDC-NP e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores que cedem Direitos Creditórios aos FIDC-NP, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes que cedem seus direitos creditórios aos FIDC-NP.

4.4 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade dos FIDC-NP serão realizados pelos devedores e /ou pelos cedentes, conforme o caso, conforme previsto nos respectivos regulamentos.

4.5 Os pagamentos relativos às Cotas de FIDC-NP de titularidade da Classe serão realizados nos termos dos respectivos regulamentos dos FIDCs-NP.

4.6 A Classe aplicará seus recursos exclusivamente em Cotas de FIDCs-NP e Ativos Financeiros de Liquidez. Por esta razão, a Classe não possui política de concessão e cobrança de créditos, uma vez que sua política de investimento não prevê o investimento e aquisição direta de direitos creditórios, conforme definidos na Resolução CVM 175.

4.7 A distribuição de ganhos e rendimentos pela Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou resgate de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

4.8 O GESTOR será responsável por assegurar que os FIDC-NP investidos pela Classe não realizem qualquer nova aquisição de Direitos Creditórios sem prévia e expressa aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

4.9 As demais características dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelos FIDC-NP, critérios de elegibilidade e/ou condições de cessão, conforme o caso, estão descritos nos respectivos regulamentos dos FIDC-NP.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

Ativos Financeiros de Liquidez

4.10 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Cotas de FIDC-NP será necessariamente alocada nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
- (iv) cotas de emissão de classes e fundos de investimento tipo renda fixa ou referenciado DI, inclusive aqueles administrados pelo ADMINISTRADOR ou suas coligadas; e
- (v) operações compromissadas envolvendo os demais ativos financeiros referidos neste item 4.10, inclusive aquelas emitidas pelo ADMINISTRADOR ou suas coligadas.

4.10.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.10.2 O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.11 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC-NP.

4.12 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em cotas de um único FIDC-NP ou Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.13 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

- (i) A Classe poderá contratar as operações mencionadas nos incisos (ii) e (v) do item 4.10 acima com o ADMINISTRADOR e/ou empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do ADMINISTRADOR ou ainda com classes e fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, exclusivamente para gestão de caixa e liquidez da Classe. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido; e
- (ii) É vedado a Classe realizar, direta ou indiretamente, operações com derivativos.

4.14 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

4.15 Na hipótese de desenquadramento da Carteira com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos (“**Prazo para Reenquadramento**”), o ADMINISTRADOR deverá convocar, no 1º (primeiro) dia útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre: (i) realização de Amortização Extraordinária das Cotas; ou (ii) liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

4.16 É vedado à Classe, direta ou indiretamente por meio dos FIDC-NP: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente por meio dos FIDC-NP; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente por meio dos FIDC-NP, Direitos Creditórios à Classe, observado que a Classe poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo Custodiante.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.17 Não será permitida a revolvência dos recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios pelos FIDC-NP, ou seja, tais recursos não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios ou novas Cotas de FIDC-NP.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.18 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

analisados no Capítulo 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas. A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse, conforme o caso.

4.19 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.20 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios pertencentes aos FIDC-NP.

4.21 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 O patrimônio da Classe é representado por uma única Subclasse de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

5.4 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.
- (ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento/abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.5 Após a primeira emissão de cotas, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

5.6 No ato de subscrição de Cotas, o Cotista: (i) assinará o respectivo boletim de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo GESTOR, sendo uma via, autenticada pelo ADMINISTRADOR, entregue ao Cotista no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e (ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e deste Anexo e do respectivo Suplemento; entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe e o disposto no item 5.14 abaixo, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos FIDC-NP.

5.7 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo e do respectivo Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, conforme o caso, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

5.8 As Cotas serão integralizadas em até 5 (cinco) dias úteis da chamada de capital realizada pelo GESTOR por intermédio de correio eletrônico a ser enviado ao endereço de e-mail informado pelo subscritor

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

no respectivo boletim de subscrição.

5.9 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 abaixo.

Chamadas de Capital

5.10 Caso o GESTOR identifique oportunidades para aquisição ou subscrição pela Classe de Cotas FIDC-NP, observado, naquilo que for aplicável, o disposto no inciso (x) do item 12.4, o GESTOR notificará os Cotistas acerca de tal oportunidade. Em caso de aprovação da matéria pela Assembleia de Cotistas, os Cotistas serão chamadas a aportar recursos na Classe mediante a subscrição e integralização de novas cotas.

5.10.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Anexo, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo GESTOR de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o GESTOR, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

5.10.2 O procedimento disposto no item 5.10 acima será repetido a cada nova necessidade identificada pelo GESTOR.

5.10.3 Havendo necessidade, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

5.10.4 O disposto nos itens acima não será aplicável nos casos de subscrições e integralizações de Cotas de FIDC-NP pela Classe exclusivamente para o pagamento de encargos e despesas dos FIDC-NP até o limite previsto nos itens 8.1(i), item 10.2(xii) e 10.8 deste Anexo. Nessa hipótese, o GESTOR fica automaticamente autorizado a votar, em nome da Classe, na assembleia geral de cotistas dos FIDC-NP que deliberar acerca da nova emissão de cotas.

5.10.5 Caso não haja recursos suficientes na Classe para fazer frente à integralização de Cotas de FIDC-NP, o GESTOR deverá convocar os Cotistas a aportar recursos na Classe, mediante a subscrição e integralização de novas Cotas.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

Colocação das Cotas

5.11 As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Negociação das Cotas

5.12 As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.

5.12.1 As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, mediante registro a ser realizado pelo ADMINISTRADOR, observado o item 5.14 abaixo.

5.13 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.13.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.14 Por se tratar de Classe destinada a Investidores Profissionais, as Cotas não serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de liquidação da Classe.

6.2 Este Anexo não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

7.2 O ADMINISTRADOR promoverá Amortizações parciais das Cotas, mensalmente, no 3º (terceiro) dia útil de cada mês, de forma automática e independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que a Classe possuir recursos disponíveis para a amortização de Cotas, observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no item 8.1. O ADMINISTRADOR comunicará aos Cotistas, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência de cada data de amortização acima mencionada, a existência de recursos disponíveis para a Amortização parcial das Cotas ("**Data de Notificação de Amortização Parcial**").

7.3 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.4 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriurador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

7.5 As Amortizações parciais e/ou total tão somente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível à Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.

7.6 Observado o disposto neste Anexo, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade das Cotas de FIDC-NP, dos Direitos Creditórios até então detidos pelos FIDC-NP e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe.

7.7 Qualquer entrega de Cotas de FIDC-NP, de Direitos Creditórios até então detidos pelos FIDC-NP e/ou Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

7.8 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.9 Sem prejuízo do disposto no item 7.8, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.9.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.8, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento

7.10 O ADMINISTRADOR poderá realizar, desde que aprovado pelo GESTOR, a qualquer tempo, amortização extraordinária das Cotas em circulação ("**Amortização Extraordinária**"), pelo valor atualizado das Cotas em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe à alocação mínima em Cotas de FIDC-NP estabelecida neste Anexo.

7.11 Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Cotas nos termos deste Capítulo, o ADMINISTRADOR deverá informar a todos os Cotistas, com 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de correspondência endereçada aos Cotistas, sobre (i) a realização da Amortização Extraordinária, (ii) o valor, em moeda corrente, devido por Cota; (iii) e percentual da Cota a ser amortizado; e (iv) a data da referida Amortização Extraordinária.

7.12 Qualquer Amortização Extraordinária afetará todas as Cotas, de forma proporcional e em igualdade de condições, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 8.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 Diariamente, até a liquidação integral das obrigações da Classe, o ADMINISTRADOR se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

- (i) pagamento de despesas e dos Encargos do FUNDO e/ou da Classe, conforme aplicável, exceto a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, bem como aporte de recursos pela Classe em FIDC-NP destinado ao pagamento de despesas e encargos devidos e não pagos pelos FIDC-NP investidos pela Classe.
- (ii) pagamento da Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (iii) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, aquisição de Cotas de FIDC-NP, observado o disposto neste Anexo;
- (iv) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária, quando devidos nos termos deste Anexo;
- (v) pagamento de Amortização ou resgate, se houver;
- (vi) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou resgate de Cotas, quando devidos nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 As Cotas de FIDC-NP e os Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*.

9.2 No cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios:

- (a) os Ativos Financeiros de Liquidez serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado);
- (b) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente referentes à alienação dos respectivas Cotas de FIDC-NP; e
- (c) as Cotas de FIDC-NP serão avaliadas de acordo com seus respectivos valores, conforme divulgados pelos administradores dos FIDC-NP.

9.3 As provisões para perdas e as perdas havidas com as Cotas de FIDC-NP ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo das Cotas de FIDC-NP e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

9.4 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável à Classe, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características das Cotas de FIDC-NP integrantes da Carteira da Classe.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) examinar, anualmente, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo ADMINISTRADOR, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Classe, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (iii) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v) aprovar novas emissões de Cotas, conforme previsto no item 5.5 deste Anexo;
- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) aprovar ou alterar os procedimentos sugeridos pelo ADMINISTRADOR a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Cotas de FIDC-NP e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (viii) deliberar sobre eventual aquisição ou alienação de Cotas de FIDC-NP;
- (ix) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens deste item 10.2, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas previstos neste Capítulo 10; e
- (x) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (xi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (xii) deliberar sobre a orientação de voto a ser proferido pelo GESTOR, em nome da Classe, nas assembleias gerais de FIDC-NP investidos pela Classe, exclusivamente nas matérias seguintes matérias: (a) aquisição de novos Direitos Creditórios por tais FIDC-NP; (b) reorganizações e/ou reestruturações envolvendo quaisquer dos FIDC-NP, tais como cisão, fusão, incorporação, transformação ou liquidação; e/ou (c) a contratação de despesas e encargos dos FIDC-NP que gerem necessidade de aporte pela Classe nos FIDC-NP. Sendo que, na hipótese de aprovação de tais

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

matérias, o consequente aporte de recursos pela Classe nos FIDC-NP através da subscrição ou aquisição de novas Cotas de FIDC-NP, conforme aplicável.

10.3 A convocação de Assembleia Especial de Cotistas será feita pelo ADMINISTRADOR, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, sem prejuízo da disponibilização da convocação na página dos Prestadores de Serviços Essenciais e, caso exista distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores, nos termos do Art. 72 da parte geral da Resolução CVM 175, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

10.3.1 Não se realizando a Assembleia Especial de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Especial de Cotistas, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, observado, ainda, o Art. 72 da parte geral da Resolução CVM 175.

10.3.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

10.4 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial de Cotistas poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante e de Cotista ou grupo de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas da Classe, sendo que, o pedido de convocação realizado pelo GESTOR, Custodiante, ou por Cotista(s) que represente(m), no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas da Classe, deve ser dirigido a o ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, por convocar a Assembleia Especial de Cotistas.

10.5 As Assembleias Especiais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista com direito a voto.

10.6 Poderão votar nas Assembleias Especiais de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

10.7 Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Especial de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e/ou pelos meios admitidos nos termos da Resolução CVM 175.

10.8 O ADMINISTRADOR deverá comunicar imediatamente ao GESTOR e aos Cotistas quando do recebimento de uma convocação para uma assembleia de FIDC-NP investidos pela Classe que tenha como

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

objeto deliberar sobre qualquer das seguintes matérias: (a) aquisição de novos Direitos Creditórios por tais FIDC-NP; (b) reorganizações e/ou reestruturações envolvendo quaisquer dos FIDC-NP, tais como cisão, fusão, incorporação, transformação ou liquidação; e/ou (c) a contratação de despesas e encargos dos FIDC-NP que gerem necessidade de aporte pela Classe nos FIDC-NP, observado o disposto no item 5.10 deste Anexo. Nessas hipóteses, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas da Classe para deliberação acerca da orientação de do voto a ser proferido pelo GESTOR.

10.8.1 Após a realização de uma assembleia de FIDC-NP investidos pela Classe conforme previsto no item 10.8 acima, no dia útil subsequente à realização e assinatura de tal ata de assembleia, o GESTOR deverá encaminhar uma cópia de tal ata para o ADMINISTRADOR, que por sua vez, deverá disponibilizar aos Cotistas, cópia da respectiva ata, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data de assinatura de tal ata pelo GESTOR.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.1 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iii) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (iv) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) não observância pelo ADMINISTRADOR ou GESTOR dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo, conforme o caso, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) renúncia ou destituição do ADMINISTRADOR ou GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-los, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, mesmo sem qualquer justificativa ou razão;
- (v) na hipótese da Classe manter Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos na regulamentação aplicável, assim como convocará imediatamente Assembleia de Cotistas para deliberar sobre eventual liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe.

11.3.1 Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novas Cotas de FIDC-NP e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como sobre, no mínimo, o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e no Regulamento e sobre o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Anexo.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.3.3 abaixo.

11.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas e em qualquer hipótese dentro de até 90 (noventa) dias contados da realização da referida Assembleia Especial de Cotistas, observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima ("**Prazo para Resgate Antecipado**"). Exceto se de outra forma determinado na Assembleia Especial de Cotistas, o resgate das Cotas será realizado mediante a observância dos seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR e o GESTOR (i) liquidarão todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores referentes aos das Cotas de FIDC-NP, serão imediatamente destinados à Conta da Classe;
- (iii) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional em valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis;
- (iv) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio da Classe serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Cotas da Classe; e
- (v) se, no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Cotas de FIDC-NP, Direitos Creditórios até então detidos pelos FIDC-NP, caso aplicável, e/ou Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo resgate de suas Cotas.

11.3.4 Sem prejuízo dos itens acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar, ainda, no que couber, o Art. 126 e seguintes da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas na Parte Geral, neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro; e
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) comunicar imediatamente ao GESTOR e aos Cotistas quando do recebimento de uma convocação para uma assembleia geral de FIDC-NP investidos pela Classe que tenha como objeto deliberar sobre qualquer das seguintes matérias: (a) aquisição de novos Direitos Creditórios por tais FIDC-NP; (b) reorganizações e/ou reestruturações envolvendo quaisquer dos FIDC-NP, tais como cisão, fusão, incorporação, transformação ou liquidação; e/ou (c) a contratação de despesas e encargos dos FIDC-NP que gerem necessidade de aporte pela Classe nos FIDC-NP.
- (xi) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberação acerca da orientação de voto nas hipóteses mencionadas no item(x) acima.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

Gestão

12.7 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.8 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.8.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas de FIDC-NP e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento);
- (iii) gerir as Cotas de FIDC-NP e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) representar os interesses da Classe nas assembleias de cotistas dos FIDC-NP, conforme as orientações de voto estabelecidas na forma do item 10.2(xii) acima; e
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição das Cotas de FIDC-NP.

12.9 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

12.10 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Custódia das Cotas de FIDC-NP

12.11 O CUSTODIANTE será responsável pela custódia das Cotas de FIDC-NP e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe, as quais deverão ser registradas e/ou mantidas, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:

- (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe;
- (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;
ou
- (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

12.12 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, corrigidos anualmente, em janeiro de cada ano, pela Índice Geral de Preços do Mercado calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (“IGP-M”), ou outro índice que venha a substituí-lo.

13.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

13.1.2 A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por dia útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

13.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

13.4 Não haverá cobrança pelos serviços de gestão.

Taxa Máxima de Custódia

13.5 Pelos serviços de custódia qualificada das Cotas de FIDC-NP dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

13.6 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviço de forma contínua à Classe, não será estipulada uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será estabelecida conforme documentos da respectiva oferta de Cotas.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

14.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

14.1.1 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez:

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

(ii) a precificação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

14.1.2 Riscos de crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez:

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez; e

(ii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

14.1.3 Riscos relacionados à Classe e ao investimento em Cotas de FIDC-NP:

(i) o investimento da Classe em Cotas de FIDC-NP apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para negociação desses ativos. Caso a Classe precise vender as Cotas de FIDCNP integrantes de sua Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Cotas de FIDC-NP poderá causar perda de patrimônio da Classe;

(ii) a propriedade das Cotas não confere ao investidor propriedade direta sobre as Cotas de FIDC-NP integrantes da Carteira ou ainda sobre os Direitos Creditórios integrantes das carteiras dos FIDC-NP investidos pela Classe. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas por cada Cotista; e

(iii) a Classe e as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista.

14.1.4 Riscos relacionados à aquisição de Direitos Creditórios pelos FIDC-NP investidos pela Classe:

(i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao FIDC-NP investido pela Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do cedente ou da reclamante, como cedente anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do cedente ou da reclamante;

(ii) como regra geral, (a) os cedentes dos Direitos Creditórios que compõem as carteiras dos FIDC-NP investidos pela Classe não assumirão qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor, e (b) os FIDC-NP investidos pela Classe e seus respectivos administradores e custodiantes não serão responsáveis pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios por eles detidos. O procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios não assegurará que os valores devidos aos FIDCNP investidos pela Classe a eles relativos serão pagos. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pelos FIDC-NP investidos pela Classe poderá causar impacto negativo aos FIDC- NP investidos pela Classe e, conseqüentemente, à Classe e seus investidores;

(iii) não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios judiciais, tal como ocorreu quando da promulgação (a) da Emenda Constitucional nº 30/00, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos Estados relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (b) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do FIDC-NP investido pela Classe e, conseqüentemente, da Classe;

(iv) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios adquiridos pelos FIDC-NP investidos pela Classe;

(v) há risco de superveniência de outra medida legislativa que altere às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afete, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e

Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 32.274.315/0001-13

(vi) há risco de o juiz não aceitar a inclusão do FIDC-NP investido pela Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(vii) **Risco de conflitos de interesse:** o ADMINISTRADOR mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a administradora de recursos de terceiros, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a administradora e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas.

(viii) **Patrimônio Negativo da Classe:** Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo, ou (iii) pela CVM. Via de regra, os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência das classes de fundos de investimento são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo, desde que assim deliberado em Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme aplicável, para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas

14.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco que poderá ser contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, pelo valor atualizado das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas; e/ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.3.3 do Regulamento; ou **(c)** para fins de enquadramento do patrimônio da Classe à alocação mínima em Cotas de FIDC-NP estabelecida neste Anexo;

“Amortização”: significa quaisquer amortizações parciais das Cotas, mensalmente, no 3º (terceiro) dia útil de cada mês, de forma automática e independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que a Classe possuir recursos disponíveis para a amortização de Cotas;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: são os ativos financeiros de liquidez descritos no item 4.10 do Anexo;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede no município e Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Cotas de FIDC-NP, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO -PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Cedente”: as pessoas físicas, jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios aos FIDC-NP por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo contrato de cessão celebrado junto ao respectivo FIDC-NP;

“Classe”: é a classe única do JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Conta do FUNDO”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotas de FIDC-NP” significam as cotas no **(i)** Jazz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.274.338/0001-28, e **(ii)** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Precatórios Seleccionados I, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.236.210/0001-58;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriitador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CUSTODIANTE”: significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada das Cotas de FIDC-NP e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Amortização”: cada data em que houver pagamento de Amortização das Cotas;

“Data de Notificação de Amortização”: tem o significado que lhe é descrito no item 7.2 do Anexo;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Ativos Financeiros de Liquidez, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR ou parte a eles relacionadas;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios aos FIDC-NP;

“Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados na sede do ADMINISTRADOR. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Anexo não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelos FIDC-NP, objeto de investimento pela Classe, representados por Direitos Creditórios que resultem de ações judiciais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO -PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Emissão Inicial”: significa a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, com preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pela Classe será de R\$1.000,00 (um mil reais).

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.2 deste Anexo;

“FIDC-NP” significam **(i)** o Jazz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.274.338/0001-28, e **(ii)** o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – Precatórios Seleccionados I Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.236.210/0001-58, bem como suas classes de investimento, conforme aplicável, caso invistam em Direitos Creditórios;

“FUNDO”: significa o **JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.274.315/0001-13;

“GESTOR”: a **Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.**, instituição com sede no município e Estado São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº **20.362**, de 18 de novembro de 2022;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica dos valores correspondentes às Cotas de FIDC-NP, dos valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Cotas de FIDC-NP) e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades da Classe;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO definido no item 1.1 do Regulamento;

“Prazo para Reenquadramento” possui o significado definido no item 4.15 deste Anexo.

“Prazo para Resgate Antecipado” possui o significado definido no item 11.3.3 deste Anexo.

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

JAZZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO -PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“**SELIC**”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“**Subclasse**”: significa a subclasse única de Cotas;

“**Suplemento**”: o suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas da Subclasse única, assim como quaisquer outros suplementos que descrevam as características e subclasses de cotas eventualmente criadas por deliberação da Assembleia Geral, elaborado em observância ao modelo de Suplemento que integra este Regulamento;

“**Taxa de Administração**”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“**Taxa de Gestão**”: a taxa que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo;

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Anexo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

